**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 751310/2009.

Recorrente – Adolar Sebaldo Ely.

Auto de Infração n. 120741, de 29/09/2009.

Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP

Advogado – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**339/2021**

Auto de Infração n° 120741, de 29/09/2009. Auto de Infração n° 120740, de 29/09/2009. Auto de Inspeção n° 133916, 09/09/2009. Notificação n° 128781, de 09/09/2009. Relatório Técnico n° 00691/SUF/CFFUC/09. Por fazer uso de fogo em áreas agropastoris numa área de 62,2605 hectares sem autorização. Ao órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n° 133916, 09/09/2009. Decisão Administrativa n. 2668/SUNOR/SEMA/2015, de 02/09/2015, pela homologação do Auto de Infração n. 120741, de 09/09/2009, arbitrando multa de R$ 62.260,50 (sessenta e dois mil duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja considerando que o Autuado não guarda qualquer relação com a infração ambiental administrativa em tela, levando-se em conta a infração ambiental administrativa em tela, levando-se em conta a existência do vício insanável que macula o Auto de Infração em epígrafe ante a evidente e absoluta ilegitimidade passiva, pois o recorrente não guarda qualquer tampouco, tem algum liame legal a que possa ser atribuída a ele a responsabilidade pelo dano, a decretação de nulidade do Auto de Infração é medida que se impõe. Diante o exposto, requer-se o reconhecimento da absoluta nulidade existente no presente feito, sendo ela a de Ilegitimidade Passiva do Autuado, uma vez que o Sr. Adolar Sebaldo Ely não guarda e nunca guardou qualquer relação com a área objeto deste processo administrativo, cancelando e anulando-se todo feito desde sua lavratura. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente do Ofício n. 1787/SPA/SEMA/2011, de 29/03/2011, (fl. 13), até a Certidão da SEMA, de 22/06/2015, (fl. 17), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 120741, de 29/09/2009, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Natália Alencar Cantini**

Representante do FÉ E VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

Flávio Lima de Oliveira

 Presidente da 3° J.J.R.